



Número: **0843313-04.2022.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL DE BRITTO SILVA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
INGRESSO COM LTDA (RÉU)		MATEUS MARTINS GUIMARAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34794 840	31/10/2022 14:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**SENTENÇA**

Processo: 0843313-04.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL DE BRITTO SILVA

RÉU: INGRESSO COM LTDA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação distribuída pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Alega o autor invasão na conta online que mantém junto ao réu, tendo ocorrido fraude com troca de titularidade de dois ingressos por ele comprado para shows no Rock in Rio de 08/09/2022. Requer devolução de cinquenta por cento do valor pago e indenização por danos morais.

Importa ser salientado que a relação mantida entre as partes é de direito de consumo sobre a qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º. e 3º da Lei 8078-90) e objetivos (produto e serviços – parágrafos 1º e 2º da mesma lei).

Verifica-se que, conforme relatado pelo próprio autor a fraude perpetrada foi por ele percebida no dia 07/09, com abertura de reclamação às 20:19h no site da ré e resolução do problema às 15:02 do dia 08/09, no próprio dia dos shows.

Não merece prosperar o pedido de devolução de 50% do valor dos ingressos, eis que dos 29 shows previstos nos palcos alternativos da data indicada é certo que, pelo horário em que ingressou ao evento (17hs), acessou o local em horário em que ainda poderia ter assistido a 20 shows (notório que escolhido o que mais interessasse, pois muitos marcados para o mesmo



horário), sem contar com a grande probabilidade de atrasos de parte destes. Ademais, o horário de início dos shows programados para o palco mundo (principal), apenas tiveram início às 18h.

Restou caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré, vez que terceiros tiveram acesso ao site desta, no login e senha do autor, encaminhando os ingressos por ele comprados para outrem. Tal falha enseja dano moral in re ipsa.

Em que pese ser opção do consumidor baixar os ingressos no dia e horário que quiser, há que ser reconhecido, contudo, ao fixar o *quantum debeatur* da indenização correspondente, que o réu resolveu o problema em espaço de tempo bastante razoável e a contento para o autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR a ré a indenizar o autor em R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a publicação desta decisão (súmula 97 do TJRJ e súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês) desde a citação**. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicada a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada, conforme Enunciado Jurídico nº 13.9.1 oriundo do Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 23/2008 com a redação alterada pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016. P. I.

RIO DE JANEIRO, 31 de outubro de 2022.

MONICA RIBEIRO TEIXEIRA  
Juiz Substituto

